



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 1E91B-560BA-984DA



Ofício 01826/2020-4

Processo: 03287/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: WAGNER VIEIRA FRANÇA - Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Exercício: 2017

Criação: 13/07/2020 14:26

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**WAGNER VIEIRA FRANÇA**

Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em atendimento à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 848.826/DF[1], a presente comunicação de julgamento, **sob a forma de Parecer Prévio**, recomendando a esse Legislativo Municipal a desaprovação das **CONTAS DE GESTÃO** do sr. José Carlos de Almeida – Prefeito Municipal de São José do Calçado referente ao exercício de 2017, para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010).

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

KFV-REC

[1] Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11936941. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 193 Ementa e Acórdão RE 848826 / DF Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".